



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Acre
5º Ofício

PR-AC-00005561/2021

Ref. Inquérito Civil nº 1.10.000.000167/2021-10

Recomendação n. 12, de 28 de abril de 2021.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, com fundamento no art. 6º, inciso XX da Lei Complementar 75/93;

Considerando que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

Considerando, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, II e III);

Considerando que o Ministério Público deve zelar pela defesa de direitos e interesses indígenas (artigo 129, inciso V, CF/88 e artigo 5º, inciso III, “e” da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando que, dentre as referidas funções, cabe também a este órgão zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à educação (artigo 5º, inciso II, alínea “d”, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando que a educação é direito de todos, devendo ser promovida e incentivada pelo Estado e pela família, com a colaboração da sociedade, em prol do pleno desenvolvimento da pessoa, viabilizando o exercício da cidadania e a qualificação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Acre
5º Ofício

profissional (art. 205, CF);

Considerando que o artigo 23, inciso V, da Constituição Federal estabelece que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proporcionar os meios de acesso à educação, ao passo que o artigo 211, § 3º, atribui aos Estados a atuação prioritária no ensino fundamental e médio;

Considerando que a Constituição Federal, em seu artigo 208, VII, destaca expressamente como dever do Estado a garantia de atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica;

Considerando que a Constituição Federal preconiza que o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente (artigo 208, §2º), no que é corroborado pelo artigo 5º, §4º, da Lei nº 9.394/96, segundo o qual, comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o fornecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser punida por crime de responsabilidade;

Considerando o disposto na Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, internalizada pelo Decreto nº 5.051/2004, que garante aos povos indígenas o gozo, em igualdade de condições, direitos e oportunidades que a legislação nacional outorga aos demais membros da população, determinando aos Estados a adoção de medidas que promovam a plena efetividade dos direitos sociais, econômicos e culturais, respeitada a identidade social e cultural, os costumes, tradições e instituições (artigo 2º);

Considerando que, em relação à educação, referida Convenção traz disposições específicas nos artigos 26 a 31, e impõe a adoção de medidas para garantir aos membros dos povos interessados a possibilidade de adquirirem educação em todos os níveis, pelo menos em condições de igualdade com o restante da comunidade nacional (artigo 26), a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Acre
5º Ofício

concluir que os serviços e programas de educação deverão ser desenvolvidos e aplicados em cooperação com os povos indígenas, a fim de responder às suas necessidades particulares, pelo que cabe à autoridade competente assegurar a participação na formulação e execução desses programas;

Considerando que a Declaração das Nações Unidas dos Direitos Indígenas, de 2007, em seu artigo 14, 2, também garante, a todos os indígenas, o “direito a todos os níveis e formas de educação do Estado, sem discriminação”;

Considerando que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), ao passo que impõe a obrigação do Estado em prestar esse serviço público (artigo 2º), estabelece que o ensino terá por base os princípios da igualdade de condições de acesso e permanência na escola (artigo 3º);

Considerando ainda que referido diploma legal reitera a disposição constitucional, ao afirmar expressamente que o ensino fundamental é direito público subjetivo, pelo que qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, pode acionar o Poder Público para exigi-lo (artigo 5º, caput);

Considerando a Resolução da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação nº 03, de 10/11/1999, que fixa diretrizes nacionais para o funcionamento das escolas indígenas, dispondo que a educação infantil será ofertada quando houver demanda da comunidade indígena interessada (artigo 13);

Considerando que, conforme o disposto no art. 9º de referida Resolução, a Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esportes do Estado do Acre é o órgão executivo estadual incumbido de implementar as políticas de educação e zelar pelo ensino de qualidade



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Acre
5º Ofício

a crianças, jovens e adultos, através da instalação e fiscalização de estabelecimentos educacionais que garantam o seu acesso igualitário e com as condições necessárias ao ensino eficaz e à permanência do educando em sala de aula;

Considerando, no mesmo sentido, que a Resolução da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação nº 05, de 22/6/2012, no artigo 25 e §§ atribui aos Estados competências de planejamento e execução no âmbito da Educação Escolar Indígena;

Considerando que o fornecimento da educação básica de qualidade pressupõe, de forma indispensável, condições de acesso e permanência, o que compreende, portanto, infraestrutura escolar compatível com as atividades da docência;

Considerando que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações para a melhoria dos serviços de relevância pública e o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 6º, inciso XX, da LC 75/1993);

Considerando que, consoante informações contidas no Ofício Circular nº 02/2021/6ªCCR/MPF, o Fórum Nacional de Educação Escolar Indígena - FNEEI, ao final do ano de 2020, apresentou como tema prioritário a situação da infraestrutura das escolas indígenas, dado que praticamente todas as terras indígenas sofrem com deficiências de infraestrutura escolar, em maior ou menor grau de severidade;

RECOMENDA à Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esportes do Estado do Acre, que:

A) conclua, no prazo de 3 meses, o levantamento minucioso das necessidades estruturais das escolas indígenas localizadas no Estado do Acre, e arrole de modo hierarquizado as escolas por prioridade de reforma e construção, ponderados critérios



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Acre
5º Ofício

objetivos como grau de comprometimento da estrutura física e número de discentes;

B) contemple elaboração de cronograma de atendimento das escolas arroladas como prioritárias, de modo que haja uma concreta política de recuperação da infraestrutura escolar indígena;

C) fixe datas razoáveis e coerentes para reforma e construção com a necessidade social de cada comunidade indígena, sem o estabelecimento de prazos extraordinariamente longos, pois isso equivaleria à negativa do direito à educação de qualidade;

D) cumpra o cronograma de forma rigorosa, com demonstração das fontes orçamentárias.

Fixa-se o prazo de 15 dias, para que o destinatário informe se acata a presente recomendação e relate as ações tomadas para cumpri-la, ou, por outro lado, indique as razões para o não acatamento.

Esta recomendação constitui o destinatário pessoalmente em mora e, se não acatada, poderá implicar na adoção das medidas judiciais cabíveis, inclusive por eventos futuros imputáveis à sua omissão.

Rio Branco (AC), 28 de abril de 2021.

LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS
Procurador da República



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Acre
5º Ofício